

(IM) POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A TEMPORALIDADE DAS PROCURAÇÕES *AD JUDICIA*: ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Isis Gyanne Negreiros de Andrade¹

Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

O Código Civil preceitua que o mandato não possui prazo de validade fixo, podendo ser revogado em situações específicas previstas no art. 682. A procuração *ad judicia*, como instrumento do mandato, também está sujeita a essa regra de revogação. A procuração permite a atuação do advogado desde a fase de conhecimento até o cumprimento de sentença. Entretanto, alguns juízes têm exigido a atualização das procurações com base no poder geral de cautela, o que, em alguns casos, resulta na extinção ou emenda de processos devido à alegada invalidade do instrumento. O trabalho busca analisar se tais controles de validade configuram comportamento ilegal por parte do Judiciário. A pesquisa, de abordagem dedutiva e qualitativa, complementada pela análise de processos na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, conclui que o juiz não deve confundir a falta de procuração com a necessidade de uma nova procuração. A exigência de atualização deve ser justificada em situações excepcionais, especialmente com uso do poder cautelar do juiz. Observou-se ainda a falta de uniformidade nessas exigências, que desconsideram a legislação sobre a validade da procuração e a necessidade de motivação das decisões judiciais. Assim, tais práticas são consideradas arbitrárias e ilegais.

Palavras-chaves: Controle judicial. Justiça estadual do Rio Grande do Norte. Poder geral de cautela. Procurações *Ad Judicia*. Validade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: isisgyanne_@hotmail.com

² Professor Mestre em Direito. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: matusalem@unirn.edu.br

**(IM) POSSIBILITY OF JUDICIAL CONTROL OVER THE TEMPORALITY OF POWERS
OF ATTORNEY AD JUDICIA: ANALYSIS OF LEGAL PROCEEDINGS IN PROCESS IN THE
STATE COURT OF RIO GRANDE DO NORTE**

ABSTRACT

The Civil Code stipulates that the mandate does not have a fixed validity period and can be revoked in specific situations provided for in art. 682. The *ad judicia* power of attorney, as an instrument of power of attorney, is also subject to this rule of revocation. The power of attorney allows the lawyer to act from the knowledge phase until the execution of the sentence. However, some judges have required the updating of powers of attorney based on the general power of caution, which, in some cases, results in the dismissal or amendment of proceedings due to the alleged invalidity of the instrument. The work seeks to analyze whether such validity controls constitute illegal behavior on the part of the Judiciary. The research, with a deductive and qualitative approach, complemented by the analysis of processes in the State Court of Rio Grande do Norte, concludes that the judge should not confuse the lack of power of attorney with the need for a new power of attorney. The requirement for updating must be justified in exceptional situations, especially when using the judge's precautionary power. There was also a lack of uniformity in these requirements, which disregard the legislation on the validity of the power of attorney and the need to motivate judicial decisions. Therefore, such practices are considered arbitrary and illegal.

Keywords: Judicial control. State Court of Rio Grande do Norte. General Power of Caution. *Ad Judicia* Powers of Attorney. Validity.

1 INTRODUÇÃO

A procuração *ad judicia* é um instrumento essencial no sistema jurídico brasileiro, que confere poderes ao advogado para atuar como mandatário em diversas etapas do processo civil, desde a fase de conhecimento até o cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 105 do Código de Processo Civil (CPC). Embora a procuração *ad judicia* seja uma ferramenta robusta para a representação legal, sua duração e validade são objeto de debates e interpretações complexas.

O Código Civil estabelece no art. 682 as situações em que o contrato de mandato pode ser extinto, e a procuração ad judicia, por ser um instrumento desse contrato, aplica-se a essas condições. A extinção poderá ocorrer em hipóteses específicas: revogação pelo mandante, renúncia pelo mandatário, morte ou interdição de uma das partes, ou pelo término do prazo, se expressamente estipulado. No entanto, não há uma validade explícita para a procuração, o que confere ao instrumento validade indefinida.

Com o uso do poder geral de cautela, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o magistrado pode, ao se valer dele, determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo (STJ, 2016).

No entanto, conforme também entendimento dessa Corte e dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, §1º, do Código de Processo Civil, essas exigências devem ser sempre fundamentadas em situações concretas, evitando que sejam realizadas de forma genérica ou excessiva.

Tal exigência, embora voltada para a proteção contra abusos processuais, levanta questões sobre sua legalidade e seus limites, questionando-se até que ponto a imposição de nova procuração não representa uma interferência excessiva no direito dos advogados de representar seus clientes sem burocracia desnecessária ou intervenções por parte do Judiciário sem fundamento claro.

Diante desse contexto, o presente trabalho visa analisar os processos em trâmite na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, sendo seu principal objetivo investigar em que situações a exigência de apresentação de procurações atualizadas, com base na validade do instrumento, encontra respaldo legal e jurisprudencial. Além de verificar se constitui uma prática arbitrária e ilegal por parte dos magistrados, representando violação ao poder geral de cautela, aos direitos processuais dos advogados e à regularidade das representações.

O método utilizado na confecção do presente artigo consiste em uma abordagem dedutiva de natureza qualitativa, complementada por uma abordagem pragmática, utilizando doutrina especializada, precedentes dos tribunais superiores e opiniões sobre a matéria, além do levantamento de dados empíricos de processos judiciais em trâmite na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte.

2 DO MANDATO

O mandato é o contrato pelo qual uma pessoa (mandatário) recebe poderes do (mandante) para, em seu nome, praticar atos jurídicos ou administrar interesses. No Código Civil, o mandato está regulado nos artigos 653 a 692.

Assim, o mandato permite que uma pessoa possa delegar a sua responsabilidade a outra pessoa, capacitada e de sua confiança, para executar tais tarefas em sua representação.

Maria Helena Diniz (2013, p. 363) define o mandato como “uma representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado”.

Consoante Aurélio Bouret Campos (2022), o mandato admite várias classificações. Contudo, o que devemos focar nesse trabalho é em relação à origem.

Quanto à sua origem, o mandato pode ser classificado em três tipos, conforme sua origem, sendo eles, legal, judicial e convencional.

O mandato de origem legal é aquele que decorre da própria legislação. Um grande exemplo deste tipo de mandato é a administração dos bens dos filhos incapazes pelos pais.

O mandato de origem judicial decorre da própria ação judicial, na qual nomeará o mandatário proveniente de uma decisão judicial. Um exemplo é a decisão que firma o inventariante que representará o espólio em um inventário judicial.

Por fim, há o mandato de origem convencional que é o pactuado pelas partes, sendo o foco do presente trabalho. Dentro desse tipo, há dois subtipos: o mandato *ad judicia*, que é a representação da pessoa no campo judicial, e o mandato *ad negotia*, que tem o intuito de administração em geral do interesse do mandante na esfera judicial.

Portanto, a procuração *ad judicia* é um instrumento do mandato, mais especificamente, um mandato de origem convencional, ou seja, o mandato *ad judicia*.

2. 1 PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

A procuração *ad judicia*, conforme explicada, é aquela outorgada para o foro em geral, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles que devem constar de cláusula específica (CPC, art. 105) (Brasil, 2015).

Como afirma Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Nery Júnior, 2020; Nery, 2020), a cláusula *ad judicia* confere ao advogado poderes para praticar

todo e qualquer ato processual, como ajuizar ações, contestar, reconvir, opor embargos do devedor, entre outros.

Além disso, no art. 105 do Código de Processo Civil, são estabelecidos requisitos indispensáveis para a validade da procuração:

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (Brasil, 2015).

Logo, a procuração deve incluir o nome do advogado, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e, caso faça parte de uma sociedade de advocacia, também deverá constar o nome desta, número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e o endereço completo.

É importante destacar que salvo estipulação expressa em contrário, a procuração é válida para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento da sentença. (CPC, art. 105, §4º)

Nehemias Domingos de Melo (2023) afirma que, se a procuração for outorgada na fase de conhecimento, ela será válida para as demais fases do processo, a menos que conste no instrumento de maneira expressa uma cláusula que limite a uma fase ou ato específico.

Cumprе ressaltar que a validade da procuração é um aspecto importante. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 2.084.166 - MA (2023/0235752-0), do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Mandato firmado entre a parte e o advogado, e o ordenamento jurídico não impõe um prazo máximo para a sua validade e eficácia, de modo que, se tal providência não for pactuada entre as partes, tratar-se-á de um mandato por prazo indeterminado. Desse modo, a regra é que a procuração outorgada manterá sua validade até que sobrevenha a sua revogação ou outra causa de extinção (STJ, 2023).

José Eduardo Carreira Alvim (2017) também leciona que sempre se entendeu em sede jurisprudencial que a procuração não estabelecia a exigência no sentido de

impor prazo ou eficácia ao instrumento.

Portanto, a procuração *ad judícia* é válida para todas as fases do processo, de acordo com o artigo 105, §4º do Código de Processo Civil, e não apresenta ela qualquer prazo para a sua validade e eficácia, seguindo as regras de extinção do contrato de mandato presente artigo 682 do Código Civil.

2. 2 EXTINÇÃO DO MANDATO

A procuração *ad judícia* segue as regras gerais do contrato de mandato e sua extinção poderá ocorrer nas hipóteses descritas no artigo 682 do Código Civil, sendo a revogação ou renúncia, morte ou interdição de uma das partes, mudança de estado que inabilite o mandante de conferir os poderes ou o mandatário de exercê-los e o término do prazo ou conclusão do negócio.

No que diz respeito ao primeiro inciso do referido artigo, o mandato é – em regra - revogável. Contudo, o artigo seguinte, o 683, dispõe o seguinte: “Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos” (Brasil, 2002).

Segundo Cleyson de Moraes Mello (2023, p. 461):

Com a inserção da cláusula de irrevogabilidade no mandato, o mandante renuncia ao seu direito potestativo de revogar o instrumento contratual, ou seja, o mandante se obriga a não revogar o mandato. Em síntese, o mandante assume uma obrigação de não fazer, qual seja: não revogar o mandato.

Contudo, Cleyson de Moraes Mello (2023) afirma em sua mesma obra que, mesmo com a existência da cláusula de irrevogabilidade, o mandante pode revogá-la, entretanto, estaria violando a obrigação de não fazer, o que gera a obrigação de pagar perdas e danos ao mandatário.

Sobre a renúncia, presente também no primeiro inciso, trata-se de um ato jurídico unilateral em que o mandatário manifesta sua vontade de extinguir o mandato que lhe foi outorgado. Para que a renúncia tenha efeito, ela deve ser comunicada ao mandante. Caso a comunicação seja inoportuna e o mandante sofra prejuízos pela falta de tempo para substituir o procurador, o mandatário será obrigado a indenizá-lo, conforme o artigo 688 do Código Civil.

O segundo inciso trata da extinção do mandato pela morte ou interdição de

uma das partes. Nesses casos, o mandato se extingue automaticamente com a ocorrência desses eventos. Todavia, serão válidos – a respeito dos contratantes de boa-fé - os atos ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa, consoante o artigo 689 do Código Civil.

Silvio de Salvo Venosa (2009) observa que o efeito do mandato pode ser transferido a outrem, e suas consequências também após a morte do mandatário, através do instituto do testamento.

Em relação à interdição – presente no segundo inciso – e à mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes ou ao mandatário para os cumprir – presente no terceiro inciso – estes devem ser extintos por não ser mais capaz ou por não poderem ser validados os seus atos.

Por fim, o inciso quarto se refere à extinção do mandato pelo término do prazo ou pela satisfação do convencionado entre as partes, não acarretando maiores interpretações doutrinárias acerca do assunto.

3 A PROCURAÇÃO AD JUDICIA COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

A petição inicial inaugura um procedimento, que, por inúmeras vezes, demonstra-se um laborioso caminho no Judiciário a fim de se garantir certa pretensão. Com o seu protocolo, define-se o ajuizamento (Greco, 2015, v. 1).

Em outras palavras, a petição inicial é o documento que dá início a um processo judicial e deve atender todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Neste trabalho, o foco principal será no artigo 320 desse Código, pois ele trata dos documentos indispensáveis para o ajuizamento de uma ação, sendo a *procuração ad judicium* - instrumento que autoriza o advogado a estar em juízo para defender os interesses de quem o contratou – um deles para quem ingressa com uma ação mediante um advogado.

A procuração ad judicium é o instrumento que autoriza o advogado a atuar em nome do autor no processo, sendo, portanto, indispensável à propositura de uma ação judicial por meio de representação. Caso a petição inicial não contenha todos os

requisitos dos artigos 319 e 320, ou se apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o juiz deverá determinar que a parte emende a petição no prazo de 15 dias, conforme o artigo 321 do CPC.

Se o autor não cumprir essa diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, como prevê o artigo 321, § 1º, e artigo 485, I do CPC.

Dentre as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o artigo 485 do CPC prevê diversas situações, incluindo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código (Brasil, 2015).

Se o processo for extinto por vícios processuais, como a falta de documentos essenciais, ele poderá ser reproposto, conforme o artigo 486 do CPC. No entanto, isso pode sobrecarregar o Judiciário e atrasar ainda mais a tramitação dos processos.

A extinção do processo sem resolução de mérito também pode ocorrer quando a petição inicial é considerada inepta, conforme o inciso I do artigo 485. Isso está diretamente relacionado aos requisitos dos artigos 319 e 320, como já mencionado.

O artigo 320 envolve diretamente o indeferimento da inicial pela ausência de instrução dos documentos indispensáveis, em específico a procuração *ad judícia*.

Um exemplo relevante que aborda a exigência de nova procuração *ad judícia* atualizada é o Recurso Especial nº 2.084.166 – MA (2023/0235752-0), que é um caso relevante que envolve uma ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e compensação por danos morais.

Neste caso, o STJ decidiu acerca da exigência da juntada de nova procuração *ad judícia* atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta foi

instruída meses antes do ajuizamento da decisão.

No processo discutido, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, considerando que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação da emenda da inicial, condenando-a ao pagamento das custas e honorários.

A Ministra Nancy Andrighi – relatora do recurso especial – aborda a questão tratando dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, especificando que “a petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura” (STJ, 2023).

Complementa-se tal entendimento com a doutrina, nos seguintes termos:

esses documentos são os de ordem processual, como a procuração ou o substabelecimento, quanto de ordem substancial (ou material), como o registro de propriedade imóvel, na ação reivindicatória, a certidão de casamento, na ação de divórcio [...]. Sem a exibição desses documentos (*rectius*, títulos), a petição inicial não deve ser distribuída e, se distribuída, ser regularizada, sob pena de ser indeferida (Alvim, 2017, p. 394).

Conforme o Código de Processo Civil, a não observância dos requisitos dos artigos 319 e 320 implica a necessidade de o juiz determinar que o autor emende ou complemente a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição e consequente extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

A procuração *ad judicium* é considerada um documento essencial à propositura da ação (CPC, art. 320), e sua ausência implica a determinação da emenda da inicial. O não cumprimento dessa diligência resulta no indeferimento da petição e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 321 e 76, §1º, I).

Esclarece-se no voto que “a ausência de procuração, no entanto, não pode ser confundida com a hipótese em que efetivamente foi juntada procuração, mas assinada em data anterior a do ajuizamento da ação” (STJ, 2023).

Isto porque, a procuração *ad judicium* consiste em um contrato de mandato firmado entre a parte e o advogado, no qual não houve uma imposição de um prazo máximo para a sua validade e eficácia, de modo que se não for pactuado entre as partes, será um mandato por prazo indeterminado. (STJ, 2023)

Aborda-se também o caráter excepcional da exigência de nova procuração atualizada, sob pena de indeferimento, destacando que “em que pese a procuração,

uma vez assinada, se presume válida até que sobrevenha alguma causa de extinção, esta Corte já decidiu pela possibilidade de o juiz exigir, em hipóteses excepcionais, que a parte autora apresente nova procuração atualizada” (STJ, 2023).

Além disso, é enfatizado que, embora essa providência não contrarie os artigos 38 do CPC/1973 (105 do CPC/2015) e 682 do CC, trata-se de uma flexibilização do regramento do contrato de mandato, pois ao exigir a juntada de uma nova procuração, sob pena de extinção, desconsidera-se a procuração outorgada, sem que tenha esgotado seu prazo ou finalidade, ou sido extinta ou declarada inválida. (STJ, 2023).

No voto, a Ministra deixa claro:

Ressalta-se que até mesmo a exigência geral de instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015) “não pode servir de obstáculo intransponível para o acesso à justiça, garantia constitucionalmente tutelada (art. 5.º, XXXV, CFRB/1988) (Roque, 2022, p. 502*apud* STJ, 2023).

A exigência de uma nova procuração deve ser feita com base nos interesses da parte. Quando tal exigência é feita de forma indiscriminada e sem motivos concretos que justifiquem a apresentação do documento atualizado, desconsiderando o já apresentado, torna-se um obstáculo ao acesso à jurisdição, prejudicando mais do que protegendo os direitos da parte (STJ, 2023).

Adicionalmente, esclarece-se que o simples transcurso de alguns meses entre a data da assinatura da procuração ad judícia e o ajuizamento da ação não justifica a exigência de nova procuração atualizada. Isso não configura irregularidade capaz de ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, já que não há previsão legal para o prazo máximo de validade ou eficácia do mandato (STJ, 2023).

Portanto, a extinção sem resolução do mérito pode ocorrer quando não é apresentado um documento essencial. No entanto, no caso de procuração e sua validade, isso não configura um vício a ser corrigido, uma vez que a procuração é um contrato de mandato sem previsão específica na legislação.

Assim, se for necessário atualizar a procuração, essa atualização deve ser feita com base em fundamentação específica do caso, utilizando o poder geral de cautela. Não sendo suficiente solicitar nova documentação apenas devido a um prazo supostamente expirado; é preciso demonstrar claramente que a atualização é

estritamente necessária para o caso em questão.

4 DO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO

Inicialmente, para entender o poder geral de cautela do magistrado, é crucial analisar os poderes, deveres e responsabilidades do juiz no processo civil, conforme delineado pelo Código de Processo Civil em seu art. 139, que define os poderes-deveres atribuídos ao juiz.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; (Brasil, 2015).

Dentre os poderes elencados no artigo citado, é importante focar no que se refere ao inciso nono, que confere ao juiz a responsabilidade de suprir pressupostos processuais e sanear vícios processuais. No caso de vícios, como a falta de uma documentação indispensável, como a procuração *ad judícia*, deve o juiz determinar a juntada desta pelo advogado responsável.

Contudo, em situações em que a procuração consta nos autos, devidamente assinada, mas com um suposto vício relacionado à data de sua assinatura — o que não deveria ocorrer, dado que o contrato de mandato não perde validade por questões temporais — o magistrado deve exercer seu poder geral de cautela, fundamentando, no caso concreto, os motivos que justifiquem a necessidade de uma nova procuração no processo.

Conforme destaca o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto do Recurso Especial nº 1.604.051 – BA (2015/0199448-2):

O poder geral de cautela é atribuído ao Poder Judiciário com o intuito de instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas, senão a eliminar, a mitigar os efeitos excepcionais decorrentes da demora natural da tramitação processual. Modernamente, é reconhecido como direito fundamental dos litigantes, decorrente da inafastabilidade da jurisdição e de sua necessária celeridade. Seu exercício, contudo, não é ilimitado, devendo observar os requisitos para deferimento de medidas excepcionais, em cada caso, quais sejam, a existência do perigo de dano (perecimento), a ameaça de lesão a direito evidente (*fumus boni iuris*) decorrente da demora natural do processo (*periculum in mora*) e a ausência de impossibilidade de reversão da medida. Esta última, poderá ainda ser mitigada quando estiver em risco de perecimento direito de densidade manifestamente superior (STJ, 2019).

Além disso, o Ministro observa:

As medidas determinadas a partir do exercício do poder geral de cautela estão intimamente vinculadas a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente durante o prazo de duração do processo. E, por esse motivo, podem ser modificadas e rogadas, sendo que houver alteração, uma vez que estas são temporárias e tomadas de acordo com o caso concreto (STJ, 2019).

Com base no exposto, o poder geral de cautela está em conformidade com os dispositivos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, que estabelecem que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas e não podem ser genéricas, sob pena de nulidade.

Portanto, decisões como a do Recurso Especial 2.084.166 – MA (2023/0235752-0), em que o juiz determinou a atualização de uma procuração que estava em vigor meses antes do início do processo, não devem ser mantidas, pois carecem de fundamentação adequada, violando o dever de motivação das decisões. Deixa-se claro que “o advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais” (STJ, 2012).

Sendo assim, em casos como o citado no Recurso Especial 2.084.166 – MA (2023/0235752-0), em que não há necessidade clara da atualização da procuração, o advogado pode impetrar um Mandado de Segurança para proteger suas prerrogativas profissionais, visto que a legislação é clara ao dispor sobre as hipóteses em que o mandato pode ser revogado.

Nesse sentido, o Ministro Humberto Gomes de Barros, no Recurso Especial nº 812.209 – SC (2006/0016507-8), aponta:

A procuração foi outorgada para que o advogado patrocinasse o recorrente no processo. A circunstância do processo, independentemente da vontade das partes, prolongar-se além do termo final do mandato não pode acarretar a extinção do mandato. A jurisprudência do STJ entende que a revogação tácita ocorre quando a parte constitui novo procurador nos autos (AgRg no EREsp 222.215), o que não ocorreu neste caso. Se o recorrente não revogou expressamente os mandatos outorgados aos advogados no início do processo, nem constituiu novo patrono, é porque quer continuar sob o patrocínio dos Drs. Moacir Tramontin e Claudia Regina Bortoli Tramontin (STJ, 2006).

Além disso, o AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 20.819 – SP(2005/0165419-0), traz as seguintes possibilidades em que o magistrado, com base

no poder geral de cautela, pode determinar a juntada de nova procuração, são elas: haver suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação (REsp 830.158/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 – STJ, 2009).

Em caso de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente (REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 22/09/2008 – STJ, 2008).

A exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz (AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010 – STJ, 2010) e entre outras em que as peculiaridades do caso requeiram esse tipo de poder.

Por tudo exposto, o juiz não poderá, em qualquer caso, solicitar uma procuração atualizada por mera liberalidade. A solicitação de nova procuração deve ser fundamentada no poder geral de cautela e em circunstâncias concretas que levantem dúvidas sobre a regularidade da representação, informando os motivos que justificam tal exigência.

5 DA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS PRESENTES NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ao analisar os casos concretos no 1º grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, fica evidente a existência de diversos entendimentos acerca da suposta desatualização da procuração jurídica, que serão abordados a seguir.

No processo sob o nº 0801155-96.2023.8.20.5100, da 3ª Vara da Comarca de Assú, o juiz reconheceu a inexistência de validade da procuração, nos seguintes termos:

Quanto à alegação da procuração desatualizada, entendo que não merece acolhimento, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico norma que determine prazo de validade do referido documento para fins de propositura de ação judicial, bem como, inexiste qualquer indício de causa extintiva do mandato judicial (TJRN, 2024).

Da mesma forma, no processo sob o nº 0808382-17.2021.8.20.5001, da 7ª Vara Cível da Comarca de Natal, a juíza de direito Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias, afastou a preliminar de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo com a fundamentação da inexistência de prazo de validade da procuração:

A parte demandada levantou a ausência de pressuposto válido, uma vez que a procuração estaria desatualizada, assim como o comprovante de endereço, evidenciando uma possível incompetência territorial. Contudo, o instrumento de mandato possui não possui prazo de validade, sendo válida até que o mandante a revogue ou o mandatário renuncie, consoante se verifica dos artigos 653 a 666 do Código Civil. Assim, à mingua de impugnação específica sobre a outorga ou sobre a autenticidade da assinatura, o fato de a procuração ter sido outorgada há mais de um ano não é suficiente para afastar a presunção de validade (TJRN, 2023).

Por outro lado, o juiz de direito Wilson Neves de Medeiros Júnior, no processo sob o nº 0800784-68.2024.8.20.5110 da Vara Única da Comarca de Alexandria, acolheu a preliminar de vício de representação, nos seguintes termos:

A parte ré arguiu a preliminar de defeito de representação, em razão da procuração acostada aos autos se encontrar desatualizada. No que tange ao suposto vício de representação, tendo em vista a procuração outorgada com data distante ao período de ajuizamento, resta evidenciado o defeito na representação processual, devendo a autora proceder com a atualização em data contemporânea. Assim sendo, acolho a mencionada preliminar (TJRN, 2024).

Completando essa perspectiva, no processo sob o nº 0802727-98.2023.8.20.5161 presente na Vara Única da Comarca de Baraúna, o juiz de direito Gustavo Henrique Silveira Silva, entende que a procuração se encontra desatualizada, sem apresentar qualquer justificativa, e, diante disso solicitou a emenda a inicial:

Verificando-se que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, *ex officio* poderá o Juiz determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado (artigo 321 do Código de Processo Civil).

[...]

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a procuração está desatualizada.

Diante disso, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando o respectivo Instrumento de Procuração atualizado, haja vista ser documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC) (TJRN, 2023).

Dando continuidade ao entendimento sobre a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de emenda a inicial de uma procuração atualizada, no processo sob o nº 0802577-07.2022.8.20.5112 presente no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi, através de seu juiz de direito Fábio Ferreira Vasconcelos, entende pela extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de legitimidade ou interesse processual:

Além disso, é importante registrar que a parte promovente foi intimada para juntar procuração e comprovante de residência atualizados nos autos (ID nº. 85214341). Entretanto, a determinação da emenda à inicial não foi cumprida integralmente, posto que houve peticionamento anexado apenas o comprovante atualizado de residência, sem a apresentação de instrumento procuratório atualizado.

Desta feita, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 321, Parágrafo Único, do CPC (TJRN, 2023).

Posto isso, faz-se indispensável analisar o entendimento das Turmas Recursais e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acerca da validade do instrumento procuratório.

Acerca das Turmas Recursais, em sede de Recurso Inominado após a extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência da necessidade de atualização do instrumento procuratório, requereu-se a anulação da sentença, pois a exigência de procuração *ad judicia* atualizada afronta o art. 105 do CPC e também a jurisprudência pátria.

No determinado recurso, a 3ª Turma Recursal, no processo sob o nº 0804470-26.2023.8.20.5103, em seu voto esclarece:

Ocorre que, em geral, a procuração *ad judicia* não tem prazo de validade, isto é, não se expira pelo decurso do tempo. Assim, a cessação do mandato ocorre apenas nos casos do art. 682 do Código Civil ou quando existem fortes indícios de conduta ilegal ou antiéticas do advogado, haja vista a má-fé não ser presumida (Recurso Inominado nº 0802488-81.2022.8.20.5112, Rel. Juiz Fábio Antônio Correia Filgueira, 2ª Turma Recursal, publicado em 27/04/2023).

No instrumento mandatário anexado nos autos não há prazo de vigência para a representação processual e, não verificada qualquer das hipóteses do citado art. 682, o mandato se mantém válido, sendo ilegal a sua recusa. Dito isso, não há o que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação e ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual a sentença vergastada deve ser anulada (TJRN, 2024).

Em outro caso semelhante, a decisão do recurso da 3ª Turma Recursal, no processo sob o nº 0869014-38.2023.8.20.5001, em seu voto discorre:

Em que pese alegação da recorrente de que a procuração *ad judicia* não possui prazo de validade, em alguns casos, é permitido ao magistrado determinar a juntada de instrumento procuratório atualizado aos autos a fim de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, conforme entendimento do STJ. [...]

In casu, a procuração apresentada com a peça inicial foi assinada no ano de 2016, sendo anterior não só à propositura da ação, mas também ao objeto da presente demanda posto que o interesse de agir surgiu a partir da implantação da promoção vertical de forma administrativa. [...]

Incabível, por conseguinte, qualquer tipo de reforma na sentença recorrida. Nela fora implementada correta análise do conjunto probatório contido nos autos, além de ser conferido tratamento jurídico adequado à matéria (TJRN, 2024).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, interpuseram um agravo de instrumento afirmando que a decisão viola o art. 11 do CPC ao não ser fundamentada querendo uma juntada de nova procuração sem qualquer embasamento, mesmo não tendo qualquer prazo de validade após uma decisão solicitar a juntada de uma procuração atualizada devidamente datada, conforme determinação do artigo 654, §1º do Código Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Na decisão do agravo sob o nº 0814504-43.2023.8.20.0000, o desembargador Expedito Ferreira de Souza traz o seguinte:

Em análise detida dos documentos contidos nos autos, verifica-se que a petição inicial, encontra-se devidamente instruída com o documento particular do mandato outorgado pela Agravante ao advogado que a representa (ID. 107556968 – dos autos originários). Tal documento contém assinatura, indicação de lugar, a qualificação da outorgante e da outorgada, data e objeto da outorga com a designação e extensão dos poderes conferidos, tornando válido o instrumento particular em questão, o qual não extingue com o decurso do tempo, permanecendo eficaz para todas as fases processuais.

Dessa forma, não há amparo legal para exigir a apresentação de procuração atualizada aos autos, especialmente se não há notícia de extinção da procuração outorgada já apresentada na ação. (...)

Destarte, não havendo prazo de validade no instrumento particular, bem como não ocorrida nenhuma das possibilidades previstas pelo art. 682 do Código Civil, que ocasionaram a cessação dos poderes de representação, reputa-se válida a procuração já existente. (...)

Dessa forma, conclui-se que merece prosperar o pleito recursal, a fim de se afastar a decisão proferida.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, afastando o mandamento de juntada de nova procuração, declarando válida a procuração apresentada pela exequente, ora agravante, e, por consequência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para

o regular prosseguimento do feito (TJRN, 2024).

Em outra decisão de agravo sob o nº 0804803-24.2024.8.20.0000, sob o mesmo fundamento, Martha Danyelle Santanna Costa Barbosa elucida:

Como bem analisou o eminente relator do aludido recurso, a exigência da apresentação de procuração com data atual para o ajuizamento do cumprimento de sentença coletiva não tem previsão legal e, mais que isso, contraria a disposição do art. 105, § 4º, do CPC. (...)

Isso porque, de acordo com o CPC, o instrumento de procuração para o foro é válido para todas as fases do processo, inclusive para a etapa do cumprimento de sentença, salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio documento.

No caso dos autos, em que pese a exigência da juntada de procuração com data atual, cujo descumprimento gerou a extinção do presente feito sem resolução do mérito em relação à recorrente, não vejo como prosperar o entendimento adotado na decisão vergastada, pois não há notícia ou mesmo dúvida quanto à validade ou invalidade dos instrumentos procuratórios que instruem a inicial da demanda, motivo pelo qual não se justifica a diligência determinada pelo Juízo a quo. (...)

Ante o exposto, sem opinamento ministerial, conheço e dou provimento ao agravo para anular a parte da decisão que extinguiu o feito em relação à recorrente, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o magistrado a quo prossiga a demanda quanto à agravante sem a necessidade de apresentação de instrumento procuratório atualizado (TJRN, 2024).

Em uma apelação cível sob o nº 0814974-62.2022.8.20.5124, recorrendo da sentença que julgou extinto sem resolução de mérito o processo com fundamento nos artigos 104, § 2º, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, a desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo compreendeu:

De acordo com os termos do artigo 105, § 4º, do CPC, “salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença”.

Destarte, o critério “procuração nova” ou “procuração com data atual” ou “procuração antiga” não está previsto em lei. Assim, a exigência do juízo de primeiro grau de juntada de novo instrumento procuratório não possui previsão legal e, ao contrário, vai de encontro ao artigo 105, § 4º, do CPC. Consta nos autos a procuração outorgada por Maria Salvador da Trindade aos advogados Bruno Santos de Arruda (OAB/RN 5644-B) e Felipe Fagner Barros Araújo (OAB/RN 10.872), datada de 22/08/2013 (ID nº 23953776, pág. 13). (...)

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para anular a decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito executório sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento da ação sem a exigência de juntada de novo instrumento procuratório com data atual (TJRN, 2024).

Por tudo aqui exposto, torna-se evidente a ausência de entendimento claro sobre a validade da procuração jurídica e o seu impacto no processo judicial. Muitas vezes, confunde-se a ausência de presença desse documento com sua efetiva validade.

Como demonstrado nesse trabalho, a procuração é um documento essencial e, em certas situações, é possível solicitar a emenda a inicial para que o determinado vício seja cumprido.

Contudo, essa correção deve ocorrer quando a procuração não foi apresentada, não respeitou as formalidades necessárias, ou quando há dúvidas sobre sua validade em razão do tempo decorrido cumulado com a análise do caso concreto.

No entanto, esse pedido de emenda deve ser fundamentado, utilizando o poder geral de cautela, justificando o motivo pelo qual se considera a procuração inválida no caso específico, e não de maneira genérica.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo investigar a legalidade da exigência da apresentação da procuração *ad judicium* atualizada, buscando compreender se tal conduta representa uma prática arbitrária e ilegal por parte dos juízes nos processos da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte.

A análise da legislação pertinente revelou que a procuração possui validade e eficácia por prazo indeterminado, exceto nos casos de cessação do mandato, conforme estabelece o artigo 682 do Código Civil.

Além disso, observou-se o procedimento necessário para o ajuizamento de uma ação, especificamente quanto ao delineado no art. 320, que determina que a petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais se encontra a procuração *ad judicium*, quando a parte está representada por um advogado.

Após a protocolização do processo, o juiz pode solicitar a correção de vícios devidamente indicados por ele através de um pedido de emenda à inicial que terá 15 (quinze) dias para ser cumprido, o que pode levar à extinção sem julgamento do mérito, se não for cumprido.

Entretanto, é importante não confundir a ausência da procuração com a exigência de uma nova procuração. A ausência desse instrumento pode inviabilizar o prosseguimento do processo, enquanto a solicitação de uma nova procuração deve ser fundamentada.

Tal solicitação poderá ocorrer em situações excepcionais, fundamentadas

através do poder geral de cautela do juiz, que deve indicar motivos concretos para a atualização do documento, ao invés de se basear unicamente na data de assinatura da procuração em relação ao ajuizamento da ação.

O poder geral de cautela segue os arts. 93, IX da Constituição Federal e 489, §1º do Código de Processo Civil, os quais determinam que as decisões dos juízes devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Logo, a solicitação de uma nova procuração deve ser justificada de acordo com as particularidades do caso concreto.

Caso a exigência da procuração seja feita de forma genérica, o advogado poderá impetrar mandado de segurança para proteger as suas prerrogativas profissionais, questionando tal exigência sem a devida fundamentação, uma vez que a validade da procuração jurídica não pode ser imposta pelo magistrado.

A análise dos processos na primeira instância da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte revela uma falta de uniformidade na compreensão da validade da procuração *ad judícia* e nas circunstâncias que permitem a solicitação de uma nova. Alguns atos respeitam a legislação e a jurisprudência pátria enquanto outros desconsideram tais normas.

Os atos que contrariam a jurisprudência pátria e a legislação são aqueles que acolhem preliminares de defeito de representação unicamente com base na suposta “desatualização” da procuração *ad judícia*, ou que exigem a emenda devido a um instrumento procuratório atualizado sem qualquer justificativa plausível, ou ainda que extinguem o processo sem resolução de mérito pela falta de instrumento procuratório atualizado.

Essas condutas são, portanto, arbitrárias e ilegais, uma vez que não estão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Para utilizar-se dessa exigência através do poder geral de cautela, é imprescindível que o juiz solicite apenas a atualização da procuração ao analisar o caso concreto fundamentando sua decisão e apontando as possíveis irregularidades, conforme devidamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Diante disso, tornou-se claro que os magistrados não podem solicitar novas procurações sem observar claramente o caso concreto e sem a devida fundamentação, com base no entendimento da Corte Superior, para que seja devidamente garantida as prerrogativas do advogado e não gerem insegurança jurídica tanto para o autor da demanda quanto para o seu procurador, com a devida representação legal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários do novo código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

CAMPOS, Aurélio Bouret. **Direito civil: parte geral, contratos, obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Rideel, 2022. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, v. 1**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. **Código de processo civil: anotado e comentado**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRG no Recurso Especial nº 975.206 - BA (2016/0228964-5)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602289645&dt_publicacao=04/05/2017 Acesso em: 3 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 873.296/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 23 fev. 2010. **DJe**, 15 mar. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no Recurso em Mandado de**

Segurança nº 20.819 - SP (2005/0165419-0). Relator: Ministro Vasco Della

Giustina. 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501654190&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 3 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Curto intervalo entre data da procuração e ajuizamento da ação não justifica exigência de novo instrumento. **Notícias**, 21 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21022024-Curto-intervalo-entre-data-da-procuracao-e-ajuizamento-da-acao-nao-justifica-exigencia-de-novo-instrumento.aspx>. Acesso em: 26 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.604.051 - BA**

(2015/0199448-2). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1859558&tipo=0&nreg=201501994482&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190911&formato=PDF&salvar=false#:~:text=O%20poder%20geral%20de%20cautela%20%C3%A9%20atribu%C3%ADdo%20ao%20Poder%20Judici%C3%A1rio,demora%20natural%20da%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20processual>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2.084.166 - MA**

(2023/0235752-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2377567&tipo=0&nreg=202302357520&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20231113&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 812.209 - SC**

(2006/0016507-8). Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 2006. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600165078&dt_publicacao=18/12/2006. Acesso em: 3 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso especial: REsp 229.068/SP.

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Relator para Acórdão: Ministro Paulo Gallotti. Sexta Turma. Julgado em 6 mar. 2008. **DJe**, 22 set. 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso especial: REsp 830.158/MG.

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em 24 mar. 2009. **DJe**, 23 abr. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula n. 202.A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. **DJe**, 17 dez. 1997. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_14_capSumula202.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Temas Repetitivos nº 1198.** Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 3 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (3. Turma Recursal). Processo nº 0804470-26.2023.8.20.5103. Recurso Inominado Interposto por Maria de Lourdes Miguel em Face da Sentença que Extinguiu o Feito Sem Resolução do Mérito ao Não Juntar Procuração Atualizada. Exigência não Prevista em Lei. Procuração Não Tem Prazo de Validade. Recurso Conhecido e Provido. Relator: Cleanto Alves Pantaleão Filho. **DJe**, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (3. Turma Recursal). Processo nº 0869014-38.2023.8.20.5001. Recurso Inominado Interposto por Maria Rosângela de Franca Santos em Face da Sentença que Extinguiu o Feito Sem Resolução do Mérito ao Não Juntar Procuração Atualizada. Procuração Outorgada em 2016. Poder-dever de Cautela do Magistrado. Recurso Conhecido e Não Provido. Relator: Guilherme Melo Cortez. **DJe**, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (3. Vara – Assu). Processo nº 0801155-96.2023.8.20.5100. Ação Revisional C/C Indenizatória Interposta por Maria do Céu da Silva em face do Banco Bmg S/A. Pedido de Declaração de Nulidade da Contratação do Cartão de Crédito para Declarar a Inexistência de Débito e Indenizar a Título de Danos Morais. Julgamento Improcedente. Relator: Renan Brandão de Mendonça. **DJe**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (7. Vara Cível – Natal). Processo nº 0808382-17.2021.8.20.5001. Ação de Procedimento Comum Interposto por Leonardo Carletto Borges em face do Banco Santander S.A. Pedido de Declaração da Inexistência da Dívida e Condenação por Danos Morais. Julgamento Procedente. Relatora: Amanda Grace Diogenes Freitas Costa Dias. **DJe**, 16 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca – Apodi). Processo nº 0802577-07.2022.8.20.5112. Ação de Procedimento Comum Interposto por Francisco Bernardino de Lima Em face da Companhia de Seguros Previdência Sul. Pedido de Pagamento de Repetição Indébito e Danos morais. Extinto sem Resolução de Mérito. Art. 321, p.º e Art. 485, inciso IV e VI do CPC. Relator: Fábio Ferreira Vasconcelos. **DJe**, 5 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (Tribunal Pleno). Processo nº 0814504-43.2023.8.20.0000. Agravo de Instrumento Interposto por Luana Helen Rebouças Santiago em Face de Decisão que Determina a Apresentação de Novo Instrumento Procuratório com Data Atual. Exigência não Prevista em Lei. Procuração Não Tem Prazo de Validade. Recurso Conhecido e Provido. Relator: Expedito Ferreira de Souza. **DJe**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (Tribunal Pleno). Processo nº 0804803-24.2024.8.20.0000. Agravo de Instrumento Interposto por Leda Maria Fernandes Soares em Face de Decisão que Determina a Apresentação de Novo

Instrumento Procuratório Atualizado para a Representação Judicial dos Demandantes. Ausência de Prova da Revogação do Mandato. Determinação de Prosseguimento da Demanda Sem Necessidade de Apresentação de Instrumento Procuratório. Recurso Conhecido e Provido. Relatora: Martha Danyelle Santanna Costa Barbosa. **DJe**, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (Tribunal Pleno). Processo nº 0814974-62.2022.8.20.5124. Apelação Cível Interposta por Maria Salvador da Trindade em Face de Sentença que Requereu a Juntada de Procuração Atualizada pela Exequente. Exigência não Prevista em Lei. Instrumento Procuratório Válido para Todas as Fases do Processo. Recurso Conhecido e Provido. Relatora: Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo. **DJe**, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (Vara Única – Alexandria). Processo nº 0800784-68.2024.8.20.5110. Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Tutela de Urgência Interposta por Maria do Socorro Ferreira da Silva em face do Banco Bradesco S.A. Pedido de Pagamento de Repetição Indébito e Danos morais. Acolhimento da Preliminar de Defeito da Representação. Suspensão do Feito. Relator: Wilson Neves de Medeiros Júnior. **DJe**, 4 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). (Vara Única – Baraúna). Processo nº 0802727-98.2023.8.20.5161. Ação de Procedimento Comum Interposto por Milton Alves dos Santos em face do Banco Bradesco S.A. Emenda à Inicial para Juntar a Procuração Atualizada. Relator: Gustavo Henrique Silveira Silva. **DJe**, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ROQUE, André. Do Indeferimento da Petição Inicial (arts. 330 e 331). In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.